



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720338/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.480 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente ALEXANDRE XIBLE ROLDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Comprovado o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, ainda que após a data do vencimento, mas antes de iniciado o procedimento de ofício, o prazo decadencial inicia sua contagem com a ocorrência do fato gerador, operando-se a extinção do crédito tributário lançado após o decurso de prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo. Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento pela qual a autoridade administrativa lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, fl. 6 a 9, relativo ao imóvel rural que está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 6.568.394-3 e pelo o nome de FAZENDA ALEGRETE.

No lançamento, que se refere ao exercício de 2003 e foi cientificado ao contribuinte em 25 de novembro de 2008, tendo em vista a falta de comprovação, foi arbitrado o Valor da Terra Nua – VTN, com base nas informações contidas no Sistema de Preços de Terras – SIPT.

Cientificado do lançamento, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 21 a 27, em que apresenta os argumentos que entende justificar a insubsistência do lançamento.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF exarou o Acórdão de fl. 58 a 68 em que considerou a impugnação improcedente, lastreada nas conclusões que estão claramente sintetizadas na sua Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nessa modalidade de lançamento, o termo inicial de contagem do prazo decadencial para revisão do valor do ITR, não recolhido parcial ou integralmente dentro do próprio exercício, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ausente nos autos comprovação da efetiva alienação do imóvel em data anterior à ocorrência do fato gerador, mantém-se o lançamento em nome do contribuinte identificado na declaração do ITR

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, devendo, portanto, ser mantidas as informações da DITR.

VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização com base nos valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), por falta de documentação hábil, comprovando o valor de mercado do imóvel, a preços na data do fato gerador do ITR.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 15 de novembro de 2011, fl. 72, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 80 a 88, cujas alegações serão tratadas detalhadamente no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Em razão de ser tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Da decadência.

Por entender mais eficiente para a conclusão da presente lide administrativa, passa-se à análise da alegada extinção do crédito tributário lançado pela decadência.

A defesa afirma que, neste caso, a contagem do prazo decadencial teria início com a ocorrência do fato gerador. Contudo, ao analisar a matéria, assim se manifestou a decisão recorrida:

(...)

No que se refere à tese de decadência argüida, ressalte-se que desde o exercício de 1997 atribuiu-se ao ITR a natureza de tributo lançado por homologação, hipótese em que o prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador, conforme o § 4º do artigo art. 150 do CTN, sendo que a homologação efetuada pela autoridade administrativa, expressa ou tacitamente, recai apenas sobre o pagamento efetuado pelo sujeito passivo, até porque não há que se falar em homologação de não pagamento.

(...)

A DITR/2003 foi recepcionada com atraso, em 28/01/2004, e o imposto nela apurado, com vencimento da quota única em 30/09/2003, foi recolhido em 30/01/2004. fls. 9/10 efl. 56.

Logo, no caso em análise, não há como ser adotado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos a contar da data do fato gerador do imposto (01/01/2003), pois o correspondente recolhimento foi efetuado após a data limite de 31/12/2003.

Nesse caso, sabendo-se que o fato gerador do ITR do exercício de 2003 ocorreu em 01/01/2003, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (regia geral do art. 173 do CTN), ou seja, 01/01/2004, estendendo-se o direito de a autoridade administrativa expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar até 31/12/2008.

O conteúdo da fl. 20 mostra que a notificação de lançamento foi emitida em 15/11/2008, com a ciência do autuado em 25/11/2008, caracterizando que o procedimento administrativo foi tempestivo, visto que o direito de efetuar o lançamento ainda não havia decaído.

Preliminar de decadência não acatada.

Sobre a questão da fluência dos prazos decadenciais, mister trazeremos à balha os preceitos legais que regem a matéria, em particular o § 4º do artigo 150 e o art. 173, todos da Lei 5.172/66 (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Grifou-se

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, este Conselho adota o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo, por força de disposição regimental interna, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) **conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte,** inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). (...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543 C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, o prazo decadencial conta-se a partir da ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O citado art. 150 do CTN prevê que **“o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.**

Da leitura dos excertos acima, conclui-se que a expressão "a autoridade, expressamente a homologa", leva ao entendimento de que a homologação não é do pagamento, mas da atividade exercida pelo contribuinte (autolancamento) obrigado a apurar o tributo antecipar o pagamento.

Quando o CTN fala *“em dever de antecipar o pagamento”*, não há qualquer limitação que se relacione ao momento em que o pagamento é efetuado ou mesmo ao momento em que a declaração é apresentada. Por outro, lado, o preceito é claro, ainda, ao afirmar que, **“se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador”**. Assim, resta inequívoco que, nos casos de lançamento por homologação, não havendo previsão específica em lei, o prazo para homologação tem início com a ocorrência do fato gerador.

O mesmo art. 150, em seu § 1º, prevê que o pagamento antecipado (em relação ao exame da autoridade) extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação. Ora, ainda que o contribuinte efetue o recolhimento fora do prazo previsto para recolhimento, é pacífico que este tem o condão de extinguir o crédito tributário, naturalmente com o ônus dos acréscimos legais pelo recolhimento extemporâneo. Portanto, mais uma vez, a incidência de juros e multa é a punição pelo atraso no recolhimento, assim como é a Multa por Atraso na Entrega da Declaração a punição para sua apresentação a destempo. Oja21486

Até haveria a possibilidade de deslocamento do início da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mas apenas no caso da perda da espontaneidade nas ações que configuram o lançamento por homologação (declaração e pagamento), tudo por conta do que prevê o § 1º do art. 7º do Decreto 70.235/72¹ e no § único do art. 138 da Lei 5.172/66².

A Decisão recorrida não se manifestou em relação ao fato da Declaração ter sido apresentada extemporaneamente, tampouco sobre o que isso impactaria sua conclusão quanto ao início da contagem do prazo decadencial, não sendo cabível tratar do tema neste momento processual por representar efetivo cerceamento do direito de defesa, já que não haveria espaço para o contribuinte contrapor tal argumento.

Assim, acolho a preliminar de mérito suscitada pela defesa para declarar extinto pela decadência o crédito tributário discutido no presente processo.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

¹ Decreto nº 70.235/1972

(...).

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

² Lei nº 5.172/1966 (CTN)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-008.480 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.720338/2008-11